

PARECER 882 /2012/CONJUR/MME

**PROPOSTA DE MEDIDA PROVISÓRIA QUE
TRATA DAS CONCESSÕES DE GERAÇÃO,
TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE
ENERGIA ELÉTRICA, DO REGIME DE COTAS
PARA A COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA E
DA REDUÇÃO DE ENCARGOS SETORIAIS**

*Gabriela da Silva Brandão
Advogada da União*

PARECER Nº 882/2012/CONJUR/MME

Interessado: Secretaria-Executiva do Ministério de Minas e Energia

Assunto: Proposta de medida provisória que trata das concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, do regime de cotas para a comercialização de energia e da redução de encargos setoriais.

I. Medida Provisória. Concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica. Comercialização mediante regime de cotas. Redução de encargos setoriais.

II. Resoluções CNPE nº 04 e 07/2008. Grupo de Trabalho. Análise técnica das alternativas para o fim das concessões a partir de 2015. Proposta de tratamento às concessões.

III. Inexistência de óbice constitucional à edição de Medida Provisória. Observância de princípios aplicáveis aos serviços públicos e ao exercício de atividade econômica. Continuidade. Modicidade tarifária. Existência digna. Defesa do consumidor.

IV. Preenchimento dos requisitos de relevância e urgência para edição de Medida Provisória. Viabilidade jurídico-formal.

Senhora Consultora Jurídica,

Trata-se de minuta de medida provisória com o objetivo de criar regras para o tratamento das concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica vincendas, enquadradas em hipóteses de prorrogação contidas na lei nº 9.074, de 07.07.1995, estabelecer o regime de comercialização da energia gerada por usinas hidrelétricas que tiverem suas concessões prorrogadas nos termos da referida proposta e dispor sobre os encargos setoriais, com vistas a concretizar a modicidade tarifária no setor elétrico.

2. Importa registrar, preliminarmente, que a medida provisória ora proposta estrutura-se em seis capítulos, que serão abordados a seguir.

3. O primeiro capítulo, intitulado *Da Prorrogação das Concessões de Geração de Energia Elétrica e do Regime de Cotas*, trata (i) das concessões de

geração de energia hidrelétrica, seu respectivo regime de comercialização e sua eventual ampliação; (ii) das concessões de geração de energia destinadas à autoprodução; (iii) das concessões de geração de energia termelétrica; e (iv) do mecanismo para compensação das variações no nível de contratação das concessionárias de distribuição do SIN.

4. O segundo capítulo, *Da Prorrogação das Concessões de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica*, trata das condições para a prorrogação das concessões de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

6. Por sua vez, o terceiro capítulo estabelece as normas aplicáveis à extinção e à consequente licitação das concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica que não forem prorrogadas nos termos da medida provisória em apreço.

7. O quarto capítulo trata das disposições gerais para a prorrogação das concessões tratadas na respectiva medida provisória, ao estabelecer normas para o respectivo requerimento e para eventual antecipação dos efeitos da prorrogação, para a contagem dos prazos de concessão e para o cálculo de tarifas e receitas.

8. O quinto capítulo trata dos encargos setoriais, quais sejam, a Reserva Global de Reversão – RGR, a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE e a Conta de Consumo de Combustíveis – CCC, com vistas a concretizar a modicidade tarifária no setor elétrico e promove adequações na legislação aplicável, de modo a compatibilizar as normas que tratam de tais encargos às regras estabelecidas pela medida provisória ora proposta.

9. E, por fim, o sexto e último capítulo altera as leis nº 9.648, de 27.05.1998, 9.427, de 26.12.1996, e 10.848, de 15.03.2004, com vistas a adequar a legislação vigente ao novo regime estabelecido pela medida provisória sugerida.

10. A avaliação da conveniência da edição da medida provisória em apreço foi realizada pela Secretaria-Executiva do Ministério de Minas e Energia, que afirmou, *in verbis*:

[...]

52. A presente minuta de Medida Provisória propõe uma nova prorrogação, a critério do Poder Concedente, para as concessões

alcançadas pelos arts. 17, 19 e 22 da Lei nº 9.074, de 1995, que atualmente não têm essa previsão, estabelecendo as condições para tal procedimento.

53. As propostas se apresentam condizentes com os princípios da modicidade tarifária e da garantia de atendimento ao mercado, principais pilares do Novo Modelo do Setor Elétrico instituído pela Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, permitindo a captura dos benefícios da amortização dos empreendimentos e instalações de serviços de distribuição em prol dos consumidores finais.

54. Também, pelo fato de permitir a antecipação da prorrogação com a consequente distribuição de cotas proporcionais aos mercados das distribuidoras pode resolver o assunto referente aos Contratos de Comercialização no Ambiente Regulado – CCEAR's, celebrados a partir dos leilões de energia existente, realizados a partir de 2004, e que começam a vencer no final de 2012.

55. Define a situação das concessionárias que têm previsão de perder grande parte de seus ativos no caso da realização de uma licitação para a outorga de novas concessões, ficando o ônus resultante às custas das empresas e da União, dos Estados e dos Municípios, enquanto seus maiores acionistas.

56. A realização de uma licitação desta monta também poderia desviar recursos importantes para a continuidade da expansão da oferta de energia elétrica, uma vez que os investidores poderiam optar pela aquisição de empreendimentos e instalações já em operação.

57. Ademais, a presente proposta adere às condições estabelecidas pelo modelo setorial instituído a partir de 2003, indicando uma alternativa para o vencimento das demais concessões outorgadas após a reforma de 1990, pois retira a expectativa de continuar a exploração de serviços de energia elétrica por preços livremente negociados, o que muitas vezes não permite capturar os benefícios da amortização e depreciação dessas instalações.

58. Assim, somos favoráveis às propostas apresentadas, cabendo sugerir o encaminhamento da mesma à Consultoria Jurídica do Ministério de Minas e Energia para as considerações jurídicas e demais providências pertinentes.

11. Assim, vieram os autos a esta Consultoria Jurídica, para exame e manifestação.

É o relatório.

12. Inicialmente, deve-se registrar que a medida provisória ora proposta tem por objeto o tratamento a ser conferido às concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica vincendas nos próximos anos, questão de suma importância para o país e cuja preocupação, no âmbito federal, não é recente.

13. Com efeito, em 2008, o Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, determinou a criação de Grupo de Trabalho com o objetivo de elaborar estudos, propor condições e sugerir critérios aplicáveis à situação das Centrais de Geração Hidrelétricas, das instalações de transmissão integrantes da Rede Básica do Sistema Interligado Nacional - SIN e de distribuição de energia elétrica amortizadas ou depreciadas, por meio de suas resoluções nº 04 e 07, respectivamente, de 13.05.2008 e de 22.07.2008.

14. O Grupo de Trabalho então constituído não foi integrado apenas por representantes do Ministério de Minas e Energia, mas também da Casa Civil da Presidência da República, do Ministério da Fazenda, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, da Empresa de Pesquisa Energética – EPE, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

15. Como resultado dos trabalhos do referido Grupo, foi apresentado o relatório *Concessões de Serviços de Energia Elétrica* pela Secretaria-Executiva do Ministério de Minas e Energia à Casa Civil da Presidência da República, em 2009.

16. Importa destacar que o mencionado relatório apresentava um diagnóstico detalhado do setor elétrico brasileiro e das concessões vincendas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e uma avaliação preliminar das possíveis alternativas para o tratamento de tais concessões.

17. Todavia, após a apresentação do referido relatório, verificou-se a necessidade de aprofundamento dos estudos e das avaliações iniciais, o que resultou também na intensificação das discussões a respeito do tratamento dessas concessões no âmbito do Ministério de Minas e Energia, uma vez que tal questão constitui objeto de grande preocupação da Pasta.

18. De fato, os estudos, análises e discussões a respeito do objeto da medida provisória em apreço foram constantes e profundos e, por isso, demandaram longo período de tempo para maturação.

19. Isto porque o universo de concessões de geração, transmissão e distribuição é enorme e qualquer solução adotada para seu tratamento demanda um esforço hercúleo das instituições governamentais para colocá-la em prática.

20. Esta Consultoria Jurídica participou ativamente das discussões e tomou conhecimento dos levantamentos e estudos realizados, prestando todo o apoio jurídico necessário durante esse período, razão pela qual tem conhecimento das alternativas analisadas e dos fundamentos das decisões adotadas, bem como das questões jurídicas envolvidas na elaboração da proposta de medida provisória em comento.

21. Na espécie, em razão das diversas avaliações técnicas realizadas ao longo de anos de estudos, concluiu-se que a melhor forma de atender ao interesse público relativamente às concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica seria facultar sua prorrogação, condicionada à adoção de regime de comercialização mediante cotas a serem distribuídas aos mercados consumidores das concessionárias de distribuição, no caso da geração, e a revisões tarifárias (ou de receita) extraordinárias e periódicas que considerassem os montantes amortizados ou depreciados, adotando-se o critério do valor novo de reposição, no caso da transmissão e da distribuição.

22. Considerou-se que tais condições, aliadas ao regime de comercialização de energia elétrica mediante cotas a ser estabelecido para as usinas já amortizadas ou depreciadas, assegurariam as necessárias continuidade e confiabilidade do suprimento eletroenergético nacional, além de desejável modicidade tarifária ao setor, beneficiando diretamente a coletividade, seja mediante a redução das tarifas de consumo de energia elétrica para os consumidores residenciais ou para os grandes consumidores industriais, que contribuem para o desenvolvimento econômico – e, por que não dizer, social? – do país.

23. A partir de tais constatações, passou-se a desenhar o tratamento a ser concedido às concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica cujos ativos já foram amortizados ou depreciados integralmente ou em grande parte e cujos prazos de concessão vencerão nos próximos anos.

24. Trata-se, portanto, de mais um aprimoramento do atual marco regulatório do setor elétrico, que, em 2004, preocupou-se essencialmente com a expansão do suprimento eletroenergético nacional e com a comercialização de energia nova, preocupação absolutamente justificável diante da necessidade de superação da crise setorial pela qual passou o país no início daquela década.
25. Juridicamente, as bases para a edição da medida provisória em apreço encontram assento constitucional.
26. Com efeito, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 21, XII, que compete à União explorar serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água. Por sua vez, o artigo 175 da Carta Magna assevera que compete ao Poder Público prestar serviços públicos. Em ambas as hipóteses, a Constituição admite delegação à iniciativa privada, mediante autorização, concessão ou permissão.
27. Em seu artigo 176, a Constituição aduz que o aproveitamento de potenciais de energia hidráulica pertence à União, também admitindo a possibilidade de delegação da atividade a particulares mediante concessão e, inclusive, autorização, instrumento não precedido de licitação.
28. Não obstante, o artigo 22 da Carta Constitucional estabelece que compete *privativamente* à União legislar sobre energia.
29. Independentemente do sentido que se dê à privatividade acima relatada, fato é que a medida provisória em apreço tem por objeto o tratamento das concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, matéria que, como se viu, integra o rol de competências tanto materiais como legislativas da União.
30. Ademais, verifica-se que a matéria em questão não está inserida no rol de competências exclusivas do Congresso Nacional elencadas no artigo 49 da Constituição Federal.
31. Vale, ainda, lembrar que a lei que disponha sobre serviços públicos constitui matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do artigo 61, § 1º, II, *b*, da Constituição Federal.
32. Outrossim, a edição da medida provisória sob exame não encontra obstáculo no artigo 62 da Constituição Federal por não coincidir com as matérias indicadas em seu parágrafo 1º.

33. Relativamente à vedação contida no artigo 246 da Carta Constitucional, cumpre destacar que a questão foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento de medidas cautelares nas ações diretas de inconstitucionalidades nº 3.090 e 3.100, que tinham por objeto a medida provisória nº 144, de 2003, posteriormente convertida na lei nº 10.848/04, que estabeleceu o novo modelo do setor elétrico brasileiro.

34. Naquela oportunidade, a Corte Constitucional decidiu indeferir as citadas medidas cautelares, por maioria de votos, por considerar que a vedação do artigo 246 da Constituição Federal restringiria a regulamentação por medida provisória daquilo que tivesse sido objeto de emenda constitucional e não do texto constitucional inalterado.

35. Assim, o Supremo Tribunal Federal entendeu que, relativamente ao setor elétrico, o artigo 176, § 1º, não sofreu alteração substancial mediante emenda constitucional, uma vez que o objeto da alteração não teria sido a integralidade de seu texto, mas a simples substituição da expressão “empresa brasileira de capital nacional” por “empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no país”. Com efeito, aduziu, *in verbis*:

[...] Prosseguimento do julgamento quanto à análise das alegações de vícios formais presentes na MP 144/2003, por violação ao art. 246 da Constituição: ‘É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º-1-1995 até a promulgação desta emenda, inclusive’. Em princípio, a medida provisória impugnada não viola o art. 246 da Constituição, tendo em vista que a EC 6/1995 não promoveu alteração substancial na disciplina constitucional do setor elétrico, mas restringiu-se, em razão da revogação do art. 171 da Constituição, a substituir a expressão ‘empresa brasileira de capital nacional’ pela expressão ‘empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no país’, incluída no § 1º do art. 176 da Constituição. Em verdade, a MP 144/2003 não está destinada a dar eficácia às modificações introduzidas pela EC 6/1995, eis que versa sobre a matéria tratada no art. 175 da Constituição, ou seja, sobre o regime de prestação de serviços públicos no setor elétrico. Vencida a tese que vislumbrava a afronta ao art. 246 da Constituição, propugnando pela interpretação conforme a Constituição para afastar a aplicação da medida provisória, assim como da lei de conversão, a qualquer atividade relacionada à exploração do potencial hidráulico para fins de produção de energia. [...]

(ADI 3.090-MC, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 11.10.2006, Plenário, DJ de 26.10.2007. No mesmo sentido: ADI 3.100-MC, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 11.10.2006, Plenário, DJ de 26.10.2007)

36. Verifica-se, portanto, que a vedação contida no artigo 246 da Constituição Federal também não atinge a edição da medida provisória ora proposta.

37. Inexistindo vedação constitucional e tratando-se de matéria de competência da União, importa destacar que o conteúdo da medida provisória em apreço também se coaduna com os princípios aplicáveis aos serviços públicos constantes do ordenamento jurídico nacional.

38. De fato, a Constituição Federal consagra, em seu artigo 175, parágrafo único, IV, a obrigatoriedade da prestação do serviço público adequado, o que posteriormente constituiria objeto de lei própria.

39. Assim, ao regulamentar o artigo 175 da Carta Magna, a lei nº 8.987, de 13.02.1995, definiu, em seu artigo 6º, § 1º, que serviço adequado é aquele que *satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas*.

40. Da referida disposição legal, extrai-se que a prestação dos serviços públicos pressupõe a observância, no mínimo, dos seguintes princípios: continuidade, eficiência, segurança, atualidade e modicidade tarifária, entre outros.

41. A continuidade na prestação dos serviços públicos é também mencionada diretamente na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 241, ao tratar da cooperação entre os entes federados e a gestão associada dos serviços públicos. Com efeito, o referido dispositivo constitucional denota sua preocupação com a necessária continuidade dos serviços em casos de transferências de serviços públicos entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

42. Fácil é, portanto, inferir que a preocupação com a garantia de continuidade dos serviços públicos não existe apenas nas hipóteses de transferências de tais serviços entre entes federados, mas também com relação a agentes privados.

43. Independentemente da espécie da atividade ou do serviço prestado, sua transferência, por si só, pode ocasionar riscos à continuidade de sua prestação.

44. E tal preocupação é tanto maior quanto maior forem a relevância e a complexidade dos serviços prestados e eventualmente transferidos.

45. Na espécie, trata-se da transferência de concessões cujo objeto consiste, em essência, na prestação de serviços de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica. Tal prestação de serviços insere-se em um setor de elevada complexidade e relevância para o país.

46. Isto porque o vencimento próximo das concessões que constituem objeto da medida provisória ora proposta, além de abranger todas as três atividades que resultam no fornecimento de energia elétrica à população brasileira, quais sejam, geração, transmissão e distribuição, atinge um número representativo de concessionárias, o que implicaria transferir grande parte dos ativos de concessões do setor elétrico em pouco mais de dois anos.

47. Destarte, com vistas a evitar os impactos negativos de tal transferência, garantindo-se, assim, a continuidade e a regularidade da prestação de tais serviços, buscou-se adotar a alternativa que, avaliada tecnicamente com a necessária profundidade, mostrou-se a mais adequada para a garantia da continuidade e da segurança do suprimento eletroenergético em nível nacional.

48. Não obstante, o artigo 175 da Constituição Federal também prevê expressamente a possibilidade de prorrogação de concessões de serviço público, desde que tal questão seja tratada em lei, o que, de fato, ocorreu com a edição da lei nº 8.987/95.

49. Na espécie, a prorrogação das concessões em apreço é perfeitamente justificável sob a ótica técnica e operacional, uma vez que os ativos que constituem objeto das concessões de geração, transmissão e distribuição em apreço possuem vida útil deveras longa, podendo, inclusive, ultrapassar períodos de cem anos de exploração.

50. Além disso, como mencionado, a prorrogação de tais concessões contribuirá para a garantia da continuidade e da confiabilidade do suprimento de energia elétrica para todo o país.

51. Importa destacar, ainda, que o conteúdo da medida provisória em apreço também se coaduna com os princípios constitucionais aplicáveis ao exercício de atividade econômica no ordenamento jurídico nacional.

52. Com efeito, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 170, que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da defesa do consumidor e da redução das desigualdades regionais e sociais.

53. Assim, a preocupação com a garantia de continuidade do fornecimento de energia elétrica coaduna-se perfeitamente com os objetivos constitucionais, uma vez que, na condição de serviço público essencial *lato sensu*, ainda que prestado sob a forma de atividade econômica, ele exerce um papel fundamental para a promoção da dignidade da pessoa humana, que constitui fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, III, da Constituição Federal), bem como para a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, objetivos fundamentais do Estado brasileiro, consoante estabelecido no artigo 3º, II e III, da Constituição Federal.

54. Não obstante, a alternativa veiculada pela proposta de medida provisória sob exame também se mostrou tecnicamente melhor para a persecução da necessária modicidade tarifária, dada a essencialidade da energia elétrica para a população brasileira e para a garantia do desenvolvimento nacional.

55. Outrossim, pela leitura da minuta de medida provisória em comento, verifica-se estarem presentes diversos elementos que contribuem para a maior eficiência, segurança e atualidade na prestação dos serviços de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, em benefício direto dos consumidores de energia elétrica de todo o país.

56. No que concerne aos encargos setoriais, a medida provisória ora proposta trata especificamente da Reserva Global de Reversão – RGR, da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE e da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC, com vistas a reduzir os custos para o fornecimento de energia elétrica e, destarte, promover a redução dos preços e tarifas suportados pelos consumidores de energia elétrica, fomentando, assim, maior competitividade das empresas estabelecidas no país e a justiça social.

57. Isto porque, apesar da redução de encargos setoriais previstas pela medida provisória em apreço, os programas sociais dependentes de tais recursos, quais sejam, o Programa Luz para Todos e a subvenção tarifária para consumidores de baixa renda, serão mantidos mediante o aporte de recursos da União, de modo que nenhum prejuízo será causado à sociedade com tal redução. Ao contrário, com a redução dos encargos setoriais previstas, a expectativa é a de significativa redução tarifária para os consumidores finais de energia elétrica.

58. Tratando-se, todavia, de questões financeiras, a análise jurídico-formal do conteúdo do ato normativo ora proposto, no que concerne aos referidos encargos, cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, na qualidade de órgão de assessoramento jurídico do Ministério da Fazenda, que detém tal competência finalística e é cossignatário da medida provisória em apreço.

59. Por fim, cumpre destacar que restam devidamente atendidos os requisitos de relevância e urgência para a edição de medida provisória.

60. A relevância do conteúdo da medida provisória ora proposta foi devidamente abordada na presente manifestação e se mostra cristalina, dada a essencialidade do serviço cuja continuidade pretende-se assegurar com sua edição.

61. Por sua vez, a urgência da medida justifica-se, inicialmente, em razão do elevado número de concessões prestes a vencer em um curto período de tempo, o que inviabilizaria que a União adotasse uma solução para todas essas concessões às vésperas do vencimento de seus prazos, considerando a inexistência de estrutura física, material e de pessoal para o tratamento de todas as concessões vincendas concomitantemente, qualquer que fosse a solução adotada.

62. Ademais, a antecipação da solução ora proposta é imprescindível para reduzir as incertezas do mercado, que, atualmente, teme o fim dos prazos de concessão do setor e suas consequências. Assim, quanto maior a antecedência na solução da questão, maior a contribuição para conferir a necessária estabilidade regulatória ao setor elétrico.

63. Outrossim, considerando-se que a prorrogação dos prazos de concessão consistirá em mera faculdade de seus titulares, condicionada

à aceitação de regime de comercialização de energia elétrica por meio de distribuição de cotas e de revisão tarifária, caso algumas concessionárias não tenham interesse na referida prorrogação, é indispensável que o Poder Público se prepare com a necessária antecedência para a assunção do serviço ou para a realização de procedimento licitatório, inédito no setor elétrico brasileiro.

64. Cumpre destacar, ainda, que grande parte do volume de energia gerada pelas usinas cujos prazos de concessões vencerão nos próximos anos constitui objeto de contratos de comercialização de energia no ambiente regulado – CCEAR que vencerão já no final de 2012, razão pela qual o tratamento a ser concedido a essas concessionárias e a forma de comercialização dessa energia deve ser tratada com a máxima brevidade, evitando-se a descontração em massa de energia elétrica no SIN.

65. E, finalmente, reforça ainda mais a urgência da medida provisória a necessidade de redução imediata dos custos do fornecimento de energia elétrica em âmbito nacional, com vistas a não apenas assegurar a modicidade tarifária perseguida no setor, mas também a maior competitividade das empresas estabelecidas no país e o conseqüente desenvolvimento nacional.

66. De fato, a redução dos preços e tarifas pagos pelos serviços de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica a partir do início de 2013, em um contexto de crise econômica global, demonstra ser uma das medidas de maior relevância e urgência para o setor produtivo nacional na atualidade, o que, por si só, justifica a adoção da via excepcional da medida provisória como veículo para tais transformações.

67. Diante de todo o exposto, a edição da medida provisória em apreço é viável sob a ótica jurídico-formal, motivo pelo qual a proposta sob análise está em condições de ser submetida à apreciação do Sr. Ministro de Estado de Minas e Energia para posterior encaminhamento à Presidência da República.

À consideração superior.

Brasília, de setembro de 2012.

GABRIELA DA SILVA BRANDÃO
Advogada da União

Despacho da Consultora Jurídica/MME nº /2012.

Aprovo. Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Ministro de Estado de Minas e Energia, para adoção das providências cabíveis.

Brasília, de setembro de 2012.

TICIANA FREITAS DE SOUSA
Consultora Jurídica